



PROCESSO:	503215/2023
PRINCIPAL:	Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá-MT
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa Com Pedido de Medida Cautelar
RELATOR:	Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE TÉCNICA:	Alcideo Pimentel Neto

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá-MT, em virtude de possíveis irregularidades no âmbito do pregão presencial nº 004/2022/FUNED, que ocasionaram a sua inabilitação por supostamente ter deixado de atender ao item 9.21, letras “b”, “c”, “d” e “f” do edital de licitação.

Transcreve-se, abaixo, literalmente, o teor da Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 33059/2023):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE! PEDIDO CAUTELAR!

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.192.414/0001-09, com sede à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, endereço eletrônico: comercial@costaoesteserv.com.br, (documentos constitutivos em anexo) neste ato representada por seu administrador Sr. RAFAEL BOGO, brasileiro, casado, empresário, domiciliado na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, CEP 85808-466, portador do RG n. 6.850.499-6 / SSP-PR e CPF n. 034.619.219-63, vem a i. presença de Vossa Excelência, por sua advogada que a esta subscreve, propor:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA c/c PEDIDO CAUTELAR *inaudita altera pars*,

Em desfavor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME**, vinculada ao **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, inscrita no CNPJ nº





01.973.841/0001-48, podendo ser notificada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, sito a Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 292, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP: 78.010-090, em relação aos atos e fatos perpetrados no âmbito do pregão presencial nº 004/2022/FUNED;

I. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, publicou edital de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, de nº 04/2022/FUNED (doc. 1.4 - anexo), objetivando o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”. Trata-se da contratação de 900 (novecentos) postos de trabalho de cuidadores para apoio aos alunos com deficiência, conforme termo de referência anexo ao edital.

A ora representante, que é empresa altamente especializada na gestão de mão de obra de serviços terceirizados ao Poder Público, resolveu participar do certame.

No dia 28/12/2022, foi realizada a sessão do certame. Abertos os envelopes de proposta de preços (envelope nº 01), obteve-se a seguinte classificação:

	PROponente	PREÇO	SITUAÇÃO
1º	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA	R\$ 44.250.000,00	INABILITADO
2º	VAGNER BORGES DIAS	R\$ 44.289.120,00	INABILITADO
3º	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 52.924.800,00	VENCEDOR
4º	MV SERVIÇOS LTDA	R\$ 54.970.800,00	-

Como se vê, **a diferença de preço é muito expressiva**. Além da oferta de preço tão vantajoso aos cofres municipais, ao proceder a abertura do envelope de habilitação desta representante, constatou-se que a Costa Oeste possui **grande solidez financeira**. Isso porque, não só atingiu a todos os índices contábeis exigidos no edital, como, ainda, comprovou em seu balanço patrimonial, possuir patrimônio líquido de quase 100% do valor de sua proposta – quando o exigido era de apenas 10%.

No que concerne **a qualificação técnica operacional, comprovou gerenciar mão de obra em grande escala**, gerindo, inclusive, contingente de contratos e pessoal muito mais vultuosos do que se objetivava contratar, em diferentes Estados da federação, com logística complexa e dificuldades operacionais maiores.

Nesse sentido, a COSTA OESTE **comprovou gerenciar quase 4.000 (quatro) mil postos de trabalho**, isto é, quase **10 vezes** o exigido no edital de 450 (quatrocentos e cinquenta), que equivale a 50% dos 900 (novecentos) que se deseja contratar. Confira-se a relação de atestados de capacidade técnica apresentados:





TOMADOR DO SERVIÇO	Nº DO CONTRATO	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO	PERÍODO DE EXECUÇÃO
MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR	0085/2015	546	72 meses - de 08/04/2015 a 01/06/2021
MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR	0118/2015	190	72 meses - 20/05/2015 a 28/10/2021
MUNICÍPIO DE SINOP/PR	289/2015	352	72 meses - de 08/04/2015 a 08/04/2021
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR	332/2014	287	48 meses - 01/09/2014 - 08/09/2018
RECEITA FEDERAL - CAMPO GRANDE/MS	nº 08/2018	180	36 meses - 01/05/2018/30/05/2021
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR	299/2015	135	60 meses - de 07/12/2015 a 10/02/2020
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	13/2015	145	45 meses - 04/12/2015 a 08/08/2019
MUNICÍPIO DE SINOP/MT	89/2022	100	12 meses - de 25/07/2022 a 25/07/2023
ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE	049/2021	280	24 meses - de 22/04/2021 a 21/04/2023
ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE	082/2021	123	12 meses - de 26/07/2021 a 26/07/2022
POLÍCIA FEDERAL - FOZ DO IGUAÇU/PR	10/2018-OP/PI/PR	25	40 meses meses - de 11/12/2018 a 11/04/2022
ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO ÁGUA E TERRA	015/2018	54	48 meses - 01/11/2018 - 31/10/2022
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SUPERINTENDÊNCIA DO MATO GROSSO		12	43 meses - 28/07/2018 a 24/02/2022
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - ESTADO DO PARANÁ	22/2017	53	24/12/2017 - 16/09/2021
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	045/2019	61	36 meses - 02/09/2019 a 01/09/2022
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR	253/2021	10	12 meses - 15/12/2021 a 14/12/2022
MUNICÍPIO DE SINOP/MT	063/2021	74	12 meses - 17/11/2021 a 05/11/2022
MUNICÍPIO DE SINOP/MT	039/2021	153	18 meses - 13/07/2021 a 02/01/2023
MUNICÍPIO DE SINOP/MT	023/2021	223	18 meses - 02/05/2021 a 02/01/2023
MUNICÍPIO DE COLOMBO/PR	010/2022	354	12 meses
MUNICÍPIO DE COLOMBO/PR	048/2021	354	12 meses
MUNICÍPIO DE FARFALA/PR	093/2020	33	12 meses - 23/04/2020 a 07/03/2021
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR	215/2019	46	12 meses - 04/09/2019 a 16/03/2021
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR	25/2019	27	12 meses - 03/06/2019 a 02/06/2021
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR	25/2019	66	12 meses - 03/06/2019 a 02/06/2021
MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR	1010/2013	36	69 meses - 29/11/2013 a 19/09/2019

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	nº11/2018	5	26 meses - 21/01/2019 - 18/03/2021
TOTAL DE POSTOS DE TRABALHO		3854	

Nada obstante, decidi a d. pregoeira pela inabilitação da proposta mais vantajosa, o que foi referendado pela Secretária Municipal de Educação de Cuiabá, **privilegiando interpretação já rechaçada por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), na Representação de Natureza Externa (RNE) de nº 14.023-6/2022**, por meio do **Julgamento Singular nº 1.024/2022** proferida por Sua Excelência, o Conselheiro GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO. **O precedente é de caso idêntico, também referente a contratação de cuidadores de pessoas com deficiência, todavia, ao Município de Sinop**, cujo excerto será transcrito adiante.

Ademais, do **preço muito mais elevado**, verificou-se que a licitante declarada vencedora, apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativos menores do que a ora representante e comprovou a experiência dos responsáveis técnicos apenas por seus próprios curriculum vitae à revelia dos termos do edital.

Isto é, mesmo a representante sendo **empresa maior, com maior capacidade técnica e econômico-financeira e possui preço muito mais vantajoso**, foi alijada da disputa, não restante alternativa senão representar a esta Corte de Contas.

É a síntese dos fatos.

II. DO MÉRITO

Conforme a ata do certame (em anexo), o motivo determinante a inabilitação da proposta mais vantajosa do certame, seria o de que esta representante teria deixado de atender aos **itens 9.21 letras "b", "c", "d" e "f"** do edital de licitação. Os quais, serão detalhadamente analisados na sequência:

II.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DO ITEM 9.21, ALÍNEA "B" E "C", POR NÃO SER IDÊNTICO O SERVIÇO CONTIDO NOS ATESTADOS TÉCNICOS DA REPRESENTANTE





Eis a exigência do item 9.21, “b” e “c”, do Termo de Referência do edital:

9.21 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação (de serviços especializados de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado e comportamentais, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado;

c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos; Acórdão 8364/2012 TCU - 2ª Câmara.

*“Instrução normativa 05, de 26 de maio de 2017 - 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados**”.*

Em relação aos 03(três) anos de experiência (**alínea “c”**), **apenas** pelo atestado de capacidade relativo ao contrato nº 085/2015, firmado com o MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR, esta representante comprovou gerenciar, em um único compromisso, o quantitativo de **580 (quinhentos e oitenta) postos de trabalho**, pelo **período ininterrupto de 72 (setenta e dois) meses**, isto é, de **06 (seis) anos**. Ao passo que o edital exigia experiência de 3 anos em apenas 450 (quatrocentos e cinquenta) posto.

E há vários outros atestados de capacidade em períodos concomitantes. Tais como, o atestados de capacidade relativos do nº 299/2015 com MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (**com 282 postos de trabalho**); nº 332/2014 com o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (**com 287 postos de trabalho**); nº 116/2015 com a AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA (**com 190 postos de trabalho**); nº 08/2018 com a SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (**com 180 postos de trabalho**), nº 13/2015 com a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (**com 145 postos de trabalho**), nº 340/2015 com O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (**com 135 postos de trabalho**), dentre vários outros, **todos anexados junto a documentação de habilitação**.

Superada, portanto, a questão relativa à alínea “c” (experiência de 3 anos).





Já no caso da **alínea “b” do item 9.21**, ao exigir “*atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação*”, como é evidente, não exige o edital apresentação de atestados com serviços idênticos ao objeto do certame, interpretação que padece de manifesta ilegalidade.

Com efeito, a locução “*pertinente e compatível*”, copiada do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, **não se refere a serviços idênticos**, como bem ressalva a doutrina especializada, de lavra do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviços idênticos preenche os requisitos para disputar o certame deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. (...)**¹

A adequada interpretação da locução “*pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação*”, é a aquela que permite a comprovação de execução de **serviços similares**. Nesse sentido, **em caso muito semelhante**, o MUNICÍPIO DE SINOP publicou o edital de licitação no ano de 2022 para esses mesmos serviços, cujas cláusulas do edital eram **idênticas** ao do edital em epígrafe. Até àquela licitação quem prestava tais serviços ao MUNICÍPIO DE SINOP era justamente a CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (declarada vencedora em Cuiabá), todavia, quem venceu a licitação foi a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.², com os mesmos atestados de capacidade apresentados neste certame.

Inconformada, a CONVIVA ofertou a **Representação de Natureza Externa (RNE) de nº 14.023-6/2022**, perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, **alegando justamente que os serviços desses mesmos atestados de capacidade técnica não eram pertinentes e compatíveis**, tendo obtido a seguinte resposta do TCE/MT:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1024/DN/2022

PROCESSO: 14.023-6/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

REPRESENTANTE: CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - SÓCIOS PROPRIETÁRIOS: SRA. MAIRA PIZZO e SR. NELSON PIZZO FILHO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR – OAB/SP nº 257.601

REPRESENTADO: ROBERTO DORNER – PREFEITO MUNICIPAL. RONY DE ABREU MINHOZ – OAB/MT nº 11.972.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93*. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.

² O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sinop relativo ao contrato nº 89/2022 (doc. 1.11 – fl. 06 ou fls. 673 do processo licitatório), apresentado pela Costa Oeste Serviços, decorre desta licitação.





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Trata-se de **Representação de Natureza Externa-RNE**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, por intermédio de seu procurador, Dr. Carlos Alberto Martins Junior – OAB/SP nº 257.601, em face da **Prefeitura Municipal de Sinop**, sob a gestão do Sr. Roberto Dorner, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do **Pregão Eletrônico nº 050/2022**, cujo objeto é a “contratação de empresa prestadora de serviços especializados mediante cessão de mão de obra de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no auto cuidado e comportamentais, com atendimento em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura do município de Sinop/MT”.

Em síntese, a representante questionou a classificação da empresa **Costa Oeste Serviços** de Limpeza EIRELI no certame. (...)

Em relação aos **atestados de capacidade técnica** apresentados pela licitante vencedora, antes de mais nada, convém expor entendimento jurisprudencial a respeito da referida documentação nas licitações cujo objeto, igualmente ao ora analisado, visa à contratação de mão de obra terceirizada:

Acórdão 1891/2016-Plenário / Relator: Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 449/2017-Plenário / Relator: José Mucio Monteiro

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Diante disso, à princípio, não verifico a ocorrência de irregularidade na aceitação **dos atestados apresentados pela licitante vencedora, pois, na linha dos julgados supratranscritos, a administração municipal considerou que os documentos fornecidos foram suficientes para comprovar a capacidade da empresa na gestão de serviços de mão de obra terceirizada, o que se revela suficiente, pois o atestado de capacidade técnica não precisa estar relacionado**





à execução de serviços idênticos ao objeto licitado (doc. digital 169597/2022 – fl. 48).³

(...)

Posto isso, com fundamento nos artigos arts. 96, IV, 97, I, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, DECIDO no sentido de:

I) conhecer a Representação de Natureza Externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, II) indeferir o pedido de medida cautelar.
Publique-se.

Como se vê, **mesmo para contratação de cuidadores sociais para prestar auxílio e suporte a alunos com deficiência, já definiu este TCE** que “*não verifico a ocorrência de irregularidade na aceitação dos atestados apresentados pela licitante vencedora, pois, na linha dos julgados supra-transcritos, a administração municipal considerou que os documentos fornecidos foram suficientes para comprovar a capacidade da empresa na gestão de serviços de mão de obra terceirizada, o que se revela suficiente, pois o atestado de capacidade técnica não precisa estar relacionado à execução de serviços idênticos ao objeto licitado*”. **E os atestados são os mesmos apresentados nesta e naquela licitação.**

Inclusive, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJMT) já teve a oportunidade de anular inabilitação em licitação em razão da interpretação restritiva desta locução “*pertinente e compatível*”, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. “*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira) (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016)*”. (TJMT. N.U 1007242-06.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS

³ O processo pode ser consultado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT): <https://www.tce.mt.gov.br/processo/140236/2022#/>





DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/05/2022, Publicado no DJE 14/06/2022).

Ademais, como se não bastasse, a representante **comprovou possuir postos de trabalho específicos no quantitativo de 100 (cem) postos de cuidadores de alunos com deficiência** (doc. 1.11 – fl. 06 ou fls. 673 do processo licitatório). Essa experiência permite afirmar, categoricamente, que não há qualquer exceção ou peculiaridade que torne exigível a experiência específica na gestão desse tipo de posto de trabalho, **eis que há responsáveis técnicos que ministram cursos de capacitação dos cuidadores, há a fiscalização do próprio tomador do serviço que garantem a reciclagem desses cuidadores, para os quais não há exigência nenhuma no edital.**

Ao exigir quantitativos mínimos, **deve-se sempre identificar as parcelas de maior relevância do serviço**, conforme dispõe a súmula 263 do C. Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ao buscar proponente que seja capaz de gerir um contingente de 900 (novecentos) postos de trabalho de cuidador social, está claro que a **parcela de maior relevância e valor significativo**, é a gestão de mão de obra, sendo ilegal restringir a exigência a serviços muito específicos e idênticos, uma vez que aquilo que é realmente complexo, reside na avaliação da capacidade de recrutamento e seleção, controle de jornada, cobertura de faltas, fluxo de caixa, etc.

Razão pela qual, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), **para amplo conhecimento da comunidade jurídica**, divulgou no **Informativo de Licitações e Contratos 277/2016** e no **Boletim de Jurisprudência nº 117/2016**, que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, tal como aquela que aqui se discute, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**. Confira-se:

Boletim de Jurisprudência 117/2016. Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção.

ENUNCIADO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.





Acórdão 553/2016-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

(Disponível: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/publicacao/%22BOLETIM-JURISPRUDENCIA-622-2%22>)

Informativo de Licitações e Contratos nº 277/2016

ENUNCIADO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo (Disponível: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/publicacao/%22INFORMATIVO-LC-623-2%22>)

Até porque, Excelência, o cuidador de pessoa com deficiência é uma atividade nova, não há contratação de cuidadores de crianças deficientes nesse quantitativo tão alto em outros municípios, de modo que apenas a atual prestadora do serviço pode se perpetuar na atividade, cobrando o que quer pelos serviços, em prejuízo ao erário, já que somente ela atende ao requisito.

Nesse passo, vale notar que a proposta de preços da representante não foi considerada inexequível, não há por parte da Administração qualquer apontamento quanto a proposta, que está perfeita e permite lucro. **Ainda assim, há gritante diferença de preço, que não pode ser ignorada. Ora, não há como admitir, sobretudo nos dias de hoje, que um proponente possa obter lucro fácil sobre a Administração, com base em interpretação altamente restritiva.**

E a justificativa da decisão do recurso administrativo, foi a de que havia um parecer técnico subscrito por uma psicóloga afirmando que: “*as peculiaridades das exigências necessárias quanto a qualificação técnica exigida, que no caso de ALUNOS ESPECIAIS com deficiências, transtorno do espectro autista, deficiências múltiplas, altas habilidades ou superdotação, não está limitada ao SIMPLES FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA*”, nos seguintes termos:

III – Recomendamos que a qualificação técnica solicitada seja justificada por servidor com competência técnica para tanto.

d) Por sua vez, a Secretaria Demandante respondeu na forma do Ofício nº 3065/2022/GS/SME de 18/11/2022, VOL. 1, fls. 177-171, de forma cristalina, através de NOTA TÉCNICA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA da Coordenadoria de Educação Especial, através da Psicóloga Dra.





Julia Maria Florentino da Mota, CRP 18/05312, ressaltou as peculiaridades das exigências necessárias quanto a qualificação técnica exigida, que no caso de ALUNOS ESPECIAIS com deficiências, Transtorno do Espectro Autista, Deficiências Múltiplas, Altas Habilidades ou Superdotação, não está limitada ao SIMPLES FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, vejamos:

Bem como que:

A RECORRENTE evidência clara in experiência para a tarefa caso sagresse vencedora, pois em suas razões não vê diferença entre os serviços de CUIDADOR DE JARDIM para CUIDADOR DE CRIANÇA DEFICIENTE.

(...)

Como já bem exposto no TERMO DE REFERÊNCIA, NA JUSTIFICATIVA TÉCNICA POR PROFISSIONAL COMPETENTE E NO EDITAL, a Secretaria Municipal de Educação conta com mais de 54 mil alunos na sua rede, dos quais mais de 1.100 (mil e cem) terminaram o ano de 2022 com cuidadores para as mais diversas deficiências físicas e cognitivas como Transtorno do Espectro Autista, Deficiências Múltiplas, Altas Habilidades ou Superdotação, estes 1.100 (mil e cem) alunos, mais alunos novos que porventura virão não podem ficar desassistido por profissional devidamente habilitado para tal, haja vista o eminente início do ano letivo de 2023.

Com o devido respeito, há confusão entre a **capacidade técnica operacional** e a **capacidade técnica profissional**. Nesse sentido, a doutrina especializada ensina que “a **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**”⁴. Isto é, quanto a **qualificação técnica-operacional**, basta a execução de serviço anterior que seja **similar** ao que se pretende contratar, ou seja, **pertinente e compatível**.

E na **terceirização de serviços em larga escala**, a parcela relevante para fins de comprovação da capacidade técnica **é a capacidade de gestão de mão de obra**. Nesse, sentido quando da elaboração do **acórdão nº 1.214/2013 pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, foi reunido um amplo grupo de estudos, que debateu com profundidade as questões controvertidas da terceirização de serviços e indicou sugestões compiladas para a contratação dos serviços. O documento é tido como a “*Bíblia*” da terceirização de serviços e foi a base da nável Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES/MPOG – que substitui a IN nº 02/2008, conforme relatório do mencionado acórdão:

Relatório:

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de

Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.





2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.

3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)

O estudo produzido neste **acórdão nº 1.214/2013 – TCU, possui capítulo específico que trata dos critérios de aferição da qualificação técnica (grifos nossos), confira-se:**

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

III – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

III.b – Qualificação técnica operacional

103. Ante a percepção da fragilidade das exigências fixadas nas cláusulas do edital relativas à qualificação técnica operacional das empresas de terceirização, visto que a Administração Pública vem se balizando em orientações voltadas à contratação de obras, que se refere a objeto absolutamente distinto dos serviços de natureza continuada, foram envidados esforços no sentido de formular critérios mais adequados a demonstrar a capacidade operacional dessas empresas, compatível com o que está sendo licitado.(...)

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.





108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (grifei)

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

(Acórdão nº 1.214/2013. Número interno do documento: AC-1214-17/13-P.

Processo: 006.156/2011-8. Relator: Aroldo Cedraz).





Ao passo que preocupação da psicóloga Dra. Júlia e da d. pregoeira, está assegurada pelo edital na cláusula 11.9⁵ (ev. 1.4 – fl. 51), que exige a presença de psicólogo no quadro técnico profissional permanente do proponente, sendo este o responsável por capacitar e ministrar treinamentos. **E o item em questão foi reconhecido como atendido pela representante.**

Ademais, **é de todo evidente que a mão de obra atualmente empregada para prestar o serviço será absorvida pelo novo prestador do serviço, são as mesmas pessoas que serão recontratadas pela representante**, tal como ocorre em todo término de contrato, quando há a saudável e necessária competição e sucessão entre empresas. Destarte, **beira a hipocrisia o argumento de que deve ser apresentado atestado de capacidade idêntico, como única forma de salvaguarda do interesse público**. Na realidade, trata-se de injustificável restrição à competitividade, com clara tentativa de perpetuar o mesmo prestador de serviço, em razão de um temor inexistente de que somente ele seja capaz, porque até hoje foi somente ele quem executou o serviço.

Ademais, a impugnação previa a abertura da licitação (doc. 1.5 – anexo à inicial), promovida pela ora representante no prazo estabelecido, foi apenas uma tentativa de melhorar a redação do instrumento convocatório e de demonstrar a discordância. O que, todavia, não impede a discussão da cláusula em questão nesse momento, inexistindo convalidação de ato administrativo ilegal porque a impugnação do particular foi rejeitada. Desse modo, o argumento de que o ato de inabilitação está de acordo com o instrumento convocatório e que por isso foi lícito, é **totalmente descabido**, isso porque, quando **se fala em vinculação ao instrumento convocatório “não significa que o ato de convocação prevaleça em face da lei, como é evidente.”**⁶ Conforme o **C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.

2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiroeconômico.

Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de

habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois,

⁵ 11.9 Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.





se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1018107/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Ora, se a cláusula do instrumento convocatório em que se baseia o ato de inabilitação é ilegal. Ilegal será o ato de inabilitação. Não há convalidação de ilegalidades em razão do indeferimento de impugnação a edital, ou a qualquer requerimento do particular. Desse modo, como se observa, é evidente a ilegalidade da inabilitação.

II.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Além dos itens indicados, a d. pregoeira apenas consignou na ata do certame que a representante havia sido descumprido as alíneas “D” e “F” do item 9.21 do edital, sem quaisquer esclarecimentos acerca da motivação que a levou a tal conclusão.

Tais itens estão assim descritos no edital de licitação:

9.21 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

(...)

f) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

Todavia, esta representante demonstrou que cumpriu os itens em questão em seu recurso administrativo (anexo à inicial). Tanto que ao apreciar o recurso aparentemente houve a reconsideração, tendo em vista que ao tratar do ponto em um único parágrafo, aludiu-se, novamente a falta de experiência em serviços idênticos no mesmo quantitativo do edital, inclusive, citando desta vez as alíneas “D” e “E” e não mais a alínea “F”, tal como constava na ata do certame. Confira-se as razões da d. pregoeira, posteriormente ratificadas pela autoridade coatora via homologação:





Do mesmo, com relação as letras “d” e “e” do item 9.21, a RECORRENTE cumpriu parcialmente ao apresentar: profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, todavia, não comprovou a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

Ainda assim, por força da eventualidade, demonstrar-se-á a Vossa Excelência que os itens foram cumpridos.

A) QUANTO AO ENFERMEIRO (ALÍNEA “D”);

No ponto o edital exigiu: “*comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação*”.

E foram comprovados 02 (dois) enfermeiros no quadro técnico da representante.

A primeira, **com registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS)**, é a Sra. JAQUELINE DE PAULA FREIRE, **que integra o quadro técnico da ora representante desde o ano de 2014, justamente auxiliando na gestão de mão de obra de contratos de terceirização de serviços, que é a atividade desenvolvida pela representante. Inclusive atua na gestão de mão de obra de pessoas com deficiência**, bastando para chegar a essa conclusão **cotejar os atestados de capacidade, especialmente aquele relativo ao contrato nº 089/2022 pelo MUNICÍPIO DE SINOP**, confira-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.024.003/0001-32, com endereço à Avenida das Embaúbas, nº 1.386, Setor Comercial, Sinop/MT, CEP 78.550-206, atesta para os devidos fins, de acordo com o contrato nº 89/2022, que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rosário, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo – PR., CEP 85.900-180, juntamente com os seus responsáveis técnicos, abaixo assinado, é nossa prestadora de serviços especializados mediante cessão de mão de obra de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentam limitações motoras, cognitivas e outras que acarretam dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado e comportamentais, com atendimentos em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura do município de Sinop/MT, sendo:

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	QTDE. POSTOS
Acompanhante especializado	40 Horas	70
Acompanhante especializado	20 Horas	30
TOTAL		100

Sempre nos atende com qualidade, prazo, rapidez e eficiência dentro dos requisitos legais necessários, cumprindo sempre e habitualmente com as obrigações (cláusulas) assumidas no contrato. E nada consta em nossos arquivos que a desabone.

- > Grau de satisfação: Ótimo.
- > Data de início: 25/07/2022
- > Data de Término: 25/07/2023





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br



Como se vê, o fato de trabalhar a tantos anos para a representante, inclusive sendo responsável técnica do contrato nº 89/2022, já comprova a sua atuação na área, não sendo razoável criar novas exigências.

O segundo enfermeiro, é o Sr. LUCAS MAICO FARHERP:



O Sr. Lucas também integra, desde 2020, o **quadro permanente** da representante:





O Sr. Lucas, também atua na gestão de mão de obra, **inclusive de pessoas com deficiência**, porque dentre as suas atribuições está também a responsabilidade técnica acerca dos serviços desenvolvidos em relação ao contrato nº 089/2022 junto ao Município de Sinop.

Como se vê, portanto, **há um excesso de formalismo por parte da Administração**. O edital não exige a prestação de serviços de enfermagem, nem tão pouco especificou como se daria a comprovação dessa experiência. E aqui, Excelência, **verifica-se a desigualdade de tratamento, isso porque, no caso da CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para tal comprovação ela apresentou simplesmente um currículo vitae baixado do google assinado pela profissional. Não foi apresentada nenhuma declaração ou documento idôneo para comprovar a experiência**. O que torna nítida a quebra de isonomia.

Como se vê, portanto, inegável que a ora representante deu cumprimento ao item do edital em questão, possuindo a Administração muito mais rigor na análise dos documentos da Representante, a ensejar excesso de formalismo.

B) QUANTO AO PROFISSIONAL DE LINGUAGEM (ALÍNEA “F”)

No ponto o edital exige apenas que o licitante “*deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação*”. Isso porque, não se trata da contratação de serviços médicos, mas, tão só, do recrutamento, seleção e capacitação de cuidadores sociais para alunos com deficiência, sob a fiscalização da Administração.

O edital **não exigiu fonoaudiólogo, não afirmou e nem poderia que somente uma pós-graduação cujo título fosse “linguagem e fluência” é que seria aceita**. E nem tão pouco é esse o objeto da licitação. Ainda assim, somente aceitou e declarou vencedora a licitante CONVIVA, que apresentou uma fonoaudióloga, **a qual também não possui título de pós-graduação específico em “Linguagem Infantil e Fluência”, apenas cursos livres em áreas afins e sua formação em fonoaudiologia**, dentre os diplomas apresentados.

Já a especialização em “*Linguagem Infantil e Fluência*” é tema interdisciplinar que envolve também aspectos da psicologia e da pedagogia. A linguagem não se restringe a comunicação falada. Nesse sentido:

Vale à pena ressaltar que a linguagem falada é uma aquisição da espécie humana, desenvolvida desde o homem primitivo, através de gestos, da mímica e dos sons inarticulados até a linguagem articulada. Muitos autores conhecendo os pré-requisitos fisiológicos, tem assinalado a necessidade de executar os movimentos primários pré-lingüísticos de sucção, mastigação e deglutição como precursores da fala. De acordo com Menyuk (1985), a sucção, a manifestação e a deglutição são os primeiros exercícios dos órgãos articulatórios que surgem na criança como ato voluntário alguns inicia na criança como ato voluntário. Alguns inicia na criança mesmo antes de nascer, como na sucção, por exemplo. Todos os aspectos citados demonstram que uma boa coordenação é indispensável para que a criança não apresente futuras dificuldades ao longo de sua vida.⁷

⁷ FERREIRA NUNES, Edileusa. *Valorização da Psicomotricidade*. Várzea Grande: 2008. Trabalho Monográfico. Universidade Cândido Mendes.





Assim, para atender contratos dessa natureza, como do objeto da licitação aqui discutida, esta Representante possui uma pedagoga, que possui duas especializações a título de pós-graduação, cujo conteúdo programático envolve matérias de Linguagem Infantil e Fluência, muito mais pertinentes para a capacitação de cuidadores sociais do que àquela desenvolvida pela suposta responsável técnica da Conviva – que apresentou um contrato sem nem estipular valor, um *curriculum vitae* assinado por ela mesmo e um cursos livres sem título de pós-graduação (exigida no edital).

Ademais, é importante lembrar que na forma do termo de referência anexo ao edital, o responsável técnico da empresa NÃO FARÁ O ATENDIMENTO DIRETO ÀS CRIANÇAS, mas, apenas, CAPACITARÁ OS CUIDADORES, para que esses identifiquem anomalias e possam, então, encaminhar ao profissional responsável, sendo um médico clínico geral ou pediatra. Apenas se se tratar de uma moléstia afeta à fala será indicado a um fonoaudiólogo que não é o da empresa – já que o edital não estabelece isso. Todavia, sendo uma dificuldade motora ou de expressão, pode ser um psiquiatra, um fisioterapeuta, ortopedista, etc.

Desse modo, conforme cópias dos diplomas apresentados, é muito mais relevante que se trate de um pedagogo, que tenha pós-graduação matérias afins com a linguagem infantil (que não se restringe à fala) e à fluência. É o caso da responsável técnico da representante, que possui pós-graduação em psicopedagogia:



Com efeito, desta pós-graduação cabe especial destaque às disciplinas “aprendizagem psicomotora” e “distúrbios da aprendizagem”. Disciplinas, nas quais são estudados, dentre outros, os distúrbios da fala e a comunicação infantil. De modo que a responsável técnico da autora, orienta os cuidadores e acompanhantes sobre como proceder no desenvolvimento de suas atividades. Confira-se o verso do diploma:

CODIGO	DISCIPLINA	PROFESSOR	TITULAÇÃO	C.H.
PS2001	Fundamentos da Psicopedagogia	EDIVA CAROLINA CAISA	Doutor / UNICAMP - SP	30
PS2002	Psicologias Modernas e Contemporâneas	AFRÊNIO CARVALHO NETO	Mestre / UEM - PR	20
PS2003	Psicologia do Desenvolvimento	FÁTIMA REGINA TAVELI	Mestre / UEM - PR	20
PS2004	Temas Atuais da Psicopedagogia	SÓFIA TRAMEN DE MELO	Doutor / UEM - PR	20
PS2005	Aprendizagem Psicomotora	MARIA TERESA PAUTIERI FERREI	Mestre / UEM - PR	20
PS2006	Psicologia Cognitiva	RAUNER DE OLIVEIRA ALMEIDA	Mestre / UEM - PR	20
PS2007	Neurociência e Educação	SÓFIA TRAMEN DE MELO	Doutor / UEM - PR	20
PS2008	Distúrbios de Aprendizagem	SÓFIA TRAMEN DE MELO	Doutor / UEM - PR	20
PS2009	Aprendizagem da leitura e da escrita: Avaliação e intervenção Psicopedagógica	MARIA DAS GRAÇAS MAIARA	Mestre / UNESP - PR	20
PS2010	Psicopedagogia: Fundamentos e Metodologias	SOPHIE MARIA BARBOSA NETY NASCIMENTO	Mestre / UEM - PR	20
PS2011	Avaliação, Diagnóstico e Intervenção Psicopedagógica	DEBORAH CRISTINA MALAGA BARRETO	Mestre / UEM - PR	20
PS2012	Escola Inclusiva: Prevenção e Relações Familiares	VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Mestre / PUC - SP	20
PS2013	Aprendizagem Psicomotora e Psicopedagógica	RETA DE CASSIA SAKATA	Mestre / UNOP - PR	20
PS2014	Estágio Supervisionado em Psicopedagogia I	ANA CRISTINA VANDKARTEN	Especialista / UNIVEL - PR	20
PS2015	Estágio Supervisionado em Psicopedagogia II	VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Especialista / UNOP - PR	20
PS2016	Técnicas de Consulta em Clínica	VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Mestre / PUC - SP	20
	Conclusão		Mestre / PUC - SP	20





Nos estudos dos distúrbios neurológicos, num quadro clínico das disfunções cerebrais mínimas, a literatura especializada considera como “*sin-tomas mais importantes na esfera neurológica, a incoordenação motora, a hiperatividade, as sincinesias, os distúrbios da fala e algumas dificuldades gnósticas*”⁸, **de modo que a aprendizagem psicomotora é matéria diretamente envolvida com a linguagem infantil e fluência.** E, no que interessa ao trabalho desenvolvido pelo cuidador social, **é muito mais relevante que seja orientado e capacidade por um pedagogo com experiência na área, do que por um fonoaudiólogo.**

Com efeito, é importante que se tenha clareza de que o objeto do presente certame é **a gestão da mão de obra de cuidadores sociais, com capacitações periódicas do pessoal, sendo que o profissional de pedagogia, que possui pós-graduação em psicopedagogia é qualificada para identificar aspectos distúrbios da linguagem infantil e fluência.**

Ademais, diferente da simples apresentação de um currículo com supostas experiências, afirmadas pela própria profissional, a responsável técnica da parte autora comprovou possuir experiência na atuação e identificação de crianças com que possam apresentar tais distúrbios, uma vez que já trabalhou diretamente na educação infantil.



ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM -CAIC
RUA CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, 1896, JARDIM MARACANÃ
FONE -45-3196-3720 - TOLEDO PARANÁ - CEP 82910-290
e-mail: escola.caic@toledo.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que Alessandra Romero dos Santos da Costa, inscrita (a) no CPF nº054.804.819-32, portador (a) do RG de nº 86192586 ocupa o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Toledo-Pr, lotada na Escola municipal Vereador José Pedro - educação infantil e ensino fundamental CNPJ nº 00.655.637/0001-16, desde 17/05/2011, atualmente no ano de 2022 atua como coordenadora da educação infantil e ano /série 1º e 2º ano. Para auxílio e apoio aos alunos e professores. Tendo uma jornada de trabalho das 08:00 às 12:00 - 13:30 às 17:30 horas.

Ademais, **pela data do vínculo, o que também pode ser diligenciado junto ao MUNICÍPIO DE SINOP ou mesmo obtendo vistas integrais da Representação de Natureza Externa (RNE) de nº 14.023-6/2022, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), esta profissional já atua como responsável técnica da representante junto ao contrato nº 89/2022 do MUNICÍPIO DE SINOP, possui em EXPERIÊNCIA PRÁTICA em serviços idênticos ao que aqueles que o MUNICÍPIO DE CUIABÁ almeja contratar.**

Como se vê, portanto, os requisitos mínimos exigidos estritamente pelo edital de licitação foram cumpridos.

⁸ LÉFEVERE, Antônio Branco. *Exame Neurológico Evolutivo*. 2 ed. São Paulo. Sarvier, 1976.





III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Ante a comprovação de plano de todos os requisitos processuais, **requer a concessão de medida cautelar** para o fim de **suspender a execução do contrato nº 032/2023/FUNED** em razão da irregular inabilitação da Representante e sucessivamente, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determinar a imediata continuidade do processo licitatório com a classificação das empresas habilitadas, evitando assim a descontinuidade do serviço licitado.

A **probabilidade do direito**, ou *fumus boni iuris*, em caráter perfunctório está amplamente demonstrada, conforme narrado nos capítulos anteriores desta petição. As provas, evidentes e pré-constituídas, acompanham a inicial.

O **perigo da demora** se verifica diante da constatação de que a ausência da antecipação da tutela final, desde logo, implica em prejuízo manifesto ao erário e ao patrimônio da representante, que foi ilegalmente aliçada da disputa.

Com efeito, não sendo concedida liminar *inaudita altera pars*, **ao menos a suspensão da contratação e da execução dos serviços**, a Administração poderá **ilegalmente** contratar com a licitante impetrada, gerando a inutilidade do proveito final pela perda superveniente do objeto face ao consumo dos créditos orçamentários **e com elevadíssimo prejuízo ao erário, considerando a expressividade da diferença das propostas de preço.**

Este é o pacífico entendimento da **Corte Especial** do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que merece ser prestigiada, no sentido do que o *periculum in mora* reside na continuidade de contrato viciado e não em sua suspensão acauteladora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO REFERIDO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEI N.º 12.016/2009. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão tem como pressuposto o risco de comprometimento do serviço ou de uma atividade do Poder Público causado

diretamente por uma decisão judicial. O seu manejo - prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público - decorre da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é coletividade, para salvaguardar os bens tutelados pelo art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 (a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).

2. O pleito constitui providência extraordinária, em que o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca suspender viola severamente um daqueles valores jurídicos.

3. Espécie em que, sem desconsiderar a relevância dos argumentos

ventilados pelo Requerente contra a suspensão da contratação direta de empresa, cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja





seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

4. A causa de pedir do mandamus está amparada na alegação de que os atos de revogação da Concorrência Pública n.º 9/2016 e de dispensa da licitação, bem como o contrato administrativo que se seguiu, representam desvio de finalidade, que, a toda evidência, não são imunes ao controle judicial. O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República).

5. O Requerente, nem sequer minimamente, comprovou a condição atual do aterro e a imprescindibilidade da sua ampliação. Sem a indicação incontestável de que a sustação do contrato impede por completo a dispensação dos resíduos, não há como admitir-se que o provimento judicial ora atacado tem a potencialidade, de forma manifesta, de causar dano direto aos bens jurídicos tutelados pelo art. 15 da Lei n.º 12.016/2009.

6. Ademais, o estado emergencial não teve nada de imprevisto (a aduzida situação de emergência ocorreu após a finalização do prazo contratual).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

(...)





4. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário, conforme entendimento adotado na SS n.º 2.589/PI, relatada pelo Ministro Ari Pargendler, publicada em 28/6/2012, e na SS n.º 2.669/SE, relatada pelo Ministro Felix Fischer, publicada em 1.º/8/2013.

5. O pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS 2.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 06/09/2017, DJe 14/09/2017)

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA.

A necessidade de prestar o serviço público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensão por ordem judicial a realização desta, lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Agravo regimental não provido,

(AgRg na SS n.º 2.476/SE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 1.º/7/2011, DJe 28/9/2011)

Superada a discussão acerca da existência dos requisitos do *periculum in mora* – consubstanciado na iminente contratação ilegal e com valores exorbitantes – e do *fumus boni iuris* – comprovado através da demonstração da ilegalidade da inabilitação da representante – tem-se ainda inexistente o perigo da demora reverso.

Isso porque, a licitação impugnada, ainda que com o contrato assinado, não passou a exercer seus efeitos, pelos seguintes motivos, a saber:

O primeiro, pelo fato de não se ter notícia ou indícios de emissão de ordem de serviço, conforme previsto no item 7.1. do contrato.

O segundo, por restar comprovado que sequer foram liquidados valores relativos a tais serviços. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, estas são as informações disponíveis (<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/despesa/orcamento/credor>):





DETALHAMENTO DO CREDOR CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI									
EMPENHO	ANEXO	DATA	DESCRIÇÃO	ORÇÃO	CREADOR	Nº PROCESSO / CONTRATO	VALOR (R\$)	LÍQUIDADO (R\$)	PAGAMENTO (R\$)
LIQUIDAÇÃO			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS CONTRATOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA DE MÃO DE APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, QUE APRESENTAM LIMITAÇÕES MOTORAS, COGNITIVAS E OUTRAS DESCRIÇÕES (QUADROS 39, 40, 41), CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0002019 PREGÃO ELETRÔNICO 054/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/20201 VINCULO 26/12/2021 A 26/12/2022	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI	4612020	170.261,21	0,00	0,00
PAGAMENTO			CONTRATAÇÃO EMPRESARIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE APOIO E APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, QUE APRESENTAM LIMITAÇÕES MOTORAS, COGNITIVAS E OUTRAS QUE ACARRETEM OPORTUNIDADES DE CARIÓTIPO PERMANENTE, CONFORME CONTRATO Nº 285022/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/23/2022 DE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI	2502022	51.543,43	0,00	0,00

DETALHAMENTO DO CREDOR CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI									
EMPENHO	ANEXO	DATA	DESCRIÇÃO	ORÇÃO	CREADOR	Nº PROCESSO / CONTRATO	VALOR (R\$)	LÍQUIDADO (R\$)	PAGAMENTO (R\$)
			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE APOIO E APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME CONTRATO Nº 620202/2019 PREGÃO ELETRÔNICO 054/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/20201 VINCULO 26/12/2021 A 26/12/2022	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI	322020	12.891.760,99	8,00	0,00
			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS CONTRATOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, QUE APRESENTAM LIMITAÇÕES MOTORAS, COGNITIVAS E OUTRAS DESCRIÇÕES (QUADROS 39, 40, 41), CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0002019 PREGÃO ELETRÔNICO 054/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/20201 VINCULO 26/12/2021 A 26/12/2022	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI	4612020	43.268,64	8,00	0,00
			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO E APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME CONTRATO Nº 620202/2019 PREGÃO ELETRÔNICO 054/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/20201 VINCULO 26/12/2021 A 26/12/2022	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI	313020	144.246,25	8,00	0,00

Ora, tais informações comprovam que, ainda que pactuada a avença, o serviço, nesta quadra, segue sendo fornecido por contratos precários, alguns emergenciais e outros oriundos de dispensa de licitação.

Naturalmente, inexistente perigo da demora reverso, afinal, ao proceder a suspensão da contratação e retomada da licitação, os serviços permanecerão executados por vínculo precário. Veja, Excelência, **o perigo reside em firmar contrato com vício congênito de ilegalidade**. Deveras, ato ilegal não deve produzir efeitos.

Ademais, é fundamental trazer à baila decisões semelhantes ao que se pretende, comprovando de forma cabal a possibilidade de suspensão de execução do contrato e habilitação de licitante, vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 180/AJ/2023

PROCESSO : 45.690-0/2022

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

III – Dispositivo

46. Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 207 e 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 4º e 8, §1º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, **ADMITO** a presente denúncia e **CONCEDO**, de ofício, **MEDIDA CAUTELAR** para:





determinar ao diretor-presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, que suspenda o Contrato 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal;

determinar a intimação do diretor-presidente interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, para ciência e cumprimento imediato da decisão, assim como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

E ainda:

DECISÃO Nº 003/GAM/2023

PROCESSO N.º 46.161-0/2023

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO

RELATOR ORIGINÁRIO E PLANTONISTA CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, IV e IX, 97, I, 191, III, 192, 338 e 345, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** no sentido de conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. e **conceder medida cautelar**, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **DETERMINAR** ao secretário de Estado e Segurança Pública, Sr. César Augusto de Camargo Roveri, que adote as providências administrativas necessárias à imediata inabilitação da empresa 4 Estações Comércio e Serviços Ltda., **dando prosseguimento ao certame, com o exame da proposta subsequente, na ordem de classificação, nos termos do item 13.17 do Edital, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT**, nos termos do art. 327, III c/c 342 do Regimento Interno.

Portanto, requer-se o deferimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **suspender a execução do contrato nº 032/2023/FUNED** em razão da irregular inabilitação da Representante e sucessivamente, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determinar a imediata continuidade do processo licitatório com a classificação das empresas habilitadas, a imediata homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, com o menor preço ofertado, evitando assim a descontinuidade do serviço licitado.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

a) Preliminarmente, **em caráter de urgência**, requer seja concedida, **medida cautelar, inaudita altera pars, para o fim de determinar:**

b) **suspender a execução do contrato nº 032/2023/FUNED** em razão da irregular inabilitação da Representante e sucessivamente, nos termos do art. 21 da Lei de





Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determinar a imediata continuidade do processo licitatório com a classificação das empresas habilitadas, a imediata homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, com o menor preço ofertado, evitando assim a descontinuidade do serviço licitado;

c) O regular processamento da representação, na forma regimental;

d) Ao final, no mérito, **A TOTAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, para o fim de julgar irregular o ato de inabilitação da representante, nos termos acima descritos.

Nesses termos, pede deferimento,
Cuiabá/MT, 8 de março de 2023.

Rayssa Toledo Balster de Castilho
OAB/MT 30.320

Ato contínuo, no dia 09/03/2023, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Almeida determinou a citação do Sr. Emanuel Pinheiro⁹, Prefeito Municipal, e das Sras. Edilene de Souza Machado¹⁰, Secretária Municipal, e Carlene de Paula Silva¹¹, Pregoeira, para que se manifestassem quanto aos fatos articulados na peça de ingresso da presente Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 33770/2023).

Em 14/03/2023, o Conselheiro Relator determinou a citação da empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda, na pessoa de seus representantes legais, Sr. Nelson Pizzo Filho¹² e Sra. Maira Pizzo¹³, para que se manifestassem em relação aos fatos representados na presente Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 36323/2023).

Por meio do ofício nº 650/2023/GAB/SME, de 14/03/2023, as Sras. Edilene de Souza Machado e Carlene de Paula Silva apresentaram manifestação acerca da Representação de Natureza Externa encaminhadas pelos ofícios nºs 120/2023/CG/SRA e 121/2023/GC/SRA (doc. digital nº 36964/2023).

Por outro lado, em resposta aos ofícios nºs 146/2023/GC/SRA e

⁹ Ofício nº 119/2023/GC/SRA – doc. digital nº 33794/2023.

¹⁰ Ofício nº 120/2023/GC/SRA – doc. digital nº 33801/2023.

¹¹ Ofício nº 121/2023/GC/SRA – doc. digital nº 33803/2023.

¹² Ofício nº 147/2023/GC/SRA – doc. digital nº 36513/2023

¹³ Ofício nº 146/2023/GC/SRA – doc. digital nº 36502/2023





147/2023/GC/SRA, a empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda apresentou a sua manifestação acerca dos fatos representados na inicial da Representação de Natureza Externa (doc. digital nº 39185/2023).

Na data de 21/03/2023, por meio do Julgamento Singular nº 282/SR/2023 (doc. digital nº 41083/2023), o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Almeida deferiu o pedido de medida cautelar formulado por Costa Oeste Serviços Ltda e determinou ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, Sra. Edilene de Souza Machado, Secretária Municipal de Educação, e Sra. Carlene de Paula Silva, Pregoeira, para que adotassem as seguintes providências:

I – Promovam de forma imediata a **SUSPENSÃO** da Execução do Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado com Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda., bem como adotem todas as medidas necessárias para a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED;

II – Promovam a reanálise da qualificação técnica de todas as empresas licitantes cadastradas no certame, bem como dos demais atos posteriores que devem ser praticados no procedimento licitatório, com vistas a adjudicar a proposta que melhor resguarde o interesse público, **em prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação da presente decisão; e

III – A comprovação do cumprimento das medidas descritas acima, deverá ser trazida nos autos, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas)**, sob pena de multa diária de 20 UPFs/MT, aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do Art. 342¹⁷ do Regimento Interno do TCE-MT.

Em seguida, por meio dos ofícios nºs 200/2023/GC/SRA¹⁴, 201/2023/GC/SRA¹⁵ e 202/2023/GC/SRA¹⁶, o Sr. Emanuel Pinheiro, Sra. Edilene de Souza Machado e Sra. Carlene de Paula Silva foram intimados para que tomassem conhecimento do Julgamento Singular nº 282/SR/2023 e adotassem imediatamente as providências necessárias para o cumprimento da Decisão.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pela homologação da medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº

¹⁴ Doc. digital nº 41693/2023

¹⁵ Doc. digital nº 41696/2023

¹⁶ Doc. digital nº 41698/2023





282/SR/2023 (doc. digital nº 44462/2023).

Na data de 23/03/2023, o município de Cuiabá, representado por sua Procuradora Geral, em conjunto com o Sr. Emanuel Pinheiro, Sra. Edilene de Souza Machado e Sra. Carlene de Paula Silva, interpôs recurso de agravo face à decisão de julgamento singular nº 282/SR/2023 (doc. digital nº 44671/2023).

Em 27/03/2023, por meio de Julgamento Singular nº 304/SR/2023, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Almeida **conheceu** do recurso de agravo no **efeito meramente devolutivo** (doc. digital nº 45411/2023).

Em seguida, a empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos face a decisão proferida nos autos, que negou recurso da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, suspendendo o contrato vigente e determinando a realização de novo certame (doc. digital nº 47920/2023).

No dia 29/03/2023, o município de Cuiabá interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Julgamento Singular nº 304/SR/2023 (doc. digital nº 49260/2023).

Em 03/04/2023, por meio de Julgamento Singular nº 336/SR/2023, em face do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Almeida conheceu dos embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, dando provimento para fins de sanar a omissão no Julgamento Singular nº 304/SR/2023, visando estabelecer o prazo de 15 dias úteis para que o município de Cuiabá promovesse a suspensão das execução do contrato nº 032/2023/FUNED e adotasse todas as medidas necessárias, visando a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED (doc. digital nº 50352/2023).

Por meio do parecer nº 2.416/2023, de 05/04/2023, o Ministério Público de Contas opinou pelo: **a)** preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos de agravo e dos embargos de declaração, porquanto foram preenchidos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **b)** no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, com conseqüente manutenção dos termos do Julgamento Singular nº 282/SR/2023,





uma vez que a Agravante não logrou êxito em afastar a ocorrência do *fumus boni juris*, *periculum in mora*, tampouco comprovou a presença de *periculum in mora reverso*, e, inoportunamente, visa a antecipação do juízo de mérito do processo, o que não é possível em sede de recurso de agravo. **c)** pelo não provimento dos embargos de declaração interpostos pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão Obra Ltda., ante à inoportunidade da contradição levantada; **d)** pelo provimento dos embargos de declaração apresentados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá a fim de que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Município de Cuiabá promova a suspensão da execução do Contrato nº 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, adote todas as medidas administrativas que julgar necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada para atender os alunos com deficiência na rede pública municipal, fazendo com que não haja suspensão no auxílio e apoio aos alunos; **e)** sugere-se ainda que, ante à importância do objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2022/FUNED e com vistas a conferir segurança jurídica para os interessados nesta representação, seja dada prioridade no julgamento deste processo, nos termos do art. 102, VIII e §1º, do Regimento Interno desta Corte (doc. digital nº 53039/2023).

Em 10/04/2023, em consonância com os pareceres ministeriais nº 2.095/2023 e nº 2.416/2023, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo de Almeida votou para: **I** - Conhecer do Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e do Recurso de Embargos Declaratórios opostos por Conviva Serviços e Gestão de Mão Obra Ltda., para no exame de mérito, **negar-lhes provimento**; **II** – Nos termos dos artigos 96, IX27, e 338, §4º28, da Resolução Normativa nº 16/2021, **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 282/SR/2023, com os acréscimos integrativos do Julgamento Singular nº 336/SR/2023, para determinar que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o Município de Cuiabá promova a suspensão da Execução do Contrato nº 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, adote as medidas que julgar necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada para atender alunos com necessidades especiais da rede pública municipal (doc. digital nº 54004/2023).

Na data de 11/04/2023 foi proferido o Acórdão nº 09/2023 -PP (doc. digital nº 685569/2023) com o seguinte teor:





ACÓRDÃO Nº 9/2023 –PP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 04/2022/FUNED. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR 282/SR/2023. RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS JULGAMENTOS SINGULARES 282/2023 E 304/2023. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/2023; e os Embargos de Declaração (ID 51.408- 0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com o fim de NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023. Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Vencidos os Conselheiros SÉRGIO RICARDO, Relator; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, que votaram nos termos do voto do Relator inserido nos autos. (grifou-se)

Em 25/04/2023, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda opôs embargos de declaração em face ao Acórdão 09/2023 – PP, levantando a preliminar de nulidade da decisão colegiada, visto que o Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes, sendo que o primeiro voto teria sido na condição de Conselheiro e o segundo na condição de Presidente Substituto (doc. digital nº 104116/2023).

Cabe destacar que, inicialmente, o recurso foi distribuído ao Conselheiro Sérgio Ricardo, por ser o relator originário dos autos da representação externa. Entretanto, considerando que o voto do então relator restou vencido pelo voto divergente do Conselheiro Antonio Joaquim, cabe a este último a análise dos recursos eventualmente manejados em face do Acórdão nº 09/2023-PP, conforme determinação do art. 275, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁷.

¹⁷ Art. 275 O voto dos demais membros do Plenário deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto-vista ou quando for divergente do voto do Relator, caso contrário, será suficiente que permaneçam em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

(...)

§ 3º Vencido o Relator no mérito, o membro do Plenário que houver proferido o voto vencedor atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão ou a decisão.





Na data de 03/05/2023, consoante determina a norma inserta no art. 275, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT, o Conselheiro Sérgio Ricardo remeteu o feito ao Conselheiro Antonio Joaquim, que foi designado redator do Acórdão nº 09/2023-PP (doc. digital nº 129881/2023).

Em 23/05/2023, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim conheceu os presentes embargos de declaração opostos pela Costa Oeste Serviços Ltda, com efeito suspensivo, determinando o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 358 do RITCE/MT (doc. digital nº 190720/2023).

Por meio do parecer nº 3.405/2023 (doc. digital nº 192827/2023), de 02/06/2023, o Ministério Público de Contas opinou pelo: **a)** pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 09/2022, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; **b)** pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela embargante, em razão de erro procedimental na condução do julgamento, por inobservância ao disposto no art. 271, §§ 4º e 5º do Regimento Interno desta Casa, determinando-se a realização de um novo julgamento pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas; **c)** acaso superada a preliminar de nulidade, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 09/2023.

No dia 26/06/2023, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim acolheu o parecer ministerial nº 3.405/2023, votando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste, diante da ocorrência procedimental na condução do julgamento, de modo a anular o Acórdão 09/2023-PP, para realização de nova votação pelo plenário (doc. digital nº 207102/2023).

Em 04/08/2023 foi proferido o Acórdão nº 708/2023-PV (doc. digital nº 231544/2023) com o seguinte teor:





Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO N° 9/2023 – PP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 50.321-5/2023.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1°, XXI, e 10, VII da Resolução n° 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária Virtual para acolher a proposição do Conselheiro Valter Albano, no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Normas e Jurisprudência, e de acordo com o Parecer n° 3.405/2023 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (doc. digital n° 52.767-0/2023), opostos pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA., diante da ocorrência de erro procedimental na condução do julgamento, de modo a **anular** o Acórdão n° 9/2023-PP, para realização de nova votação pelo Plenário. **ENCAMINHE-SE** cópia desta decisão à Secretaria de Normas e Jurisprudência, a fim de que a matéria seja estudada e melhor regulamentada.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Pro/curador-geral de Contas

Na data de 22/08/2023, a empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda opôs embargos de declaração com efeitos modificativos face ao Acórdão n° 708/2023 – PV, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, pedindo a nulidade parcial do Acórdão n° 09/2023-PP, tão somente ao Voto Minerva proferido (doc. digital n° 235851/2023).

Em 06/09/2023, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim conheceu os presentes embargos de declaração opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda em face do Acórdão 708/2023 – PV, com efeitos suspensivos da decisão recorrida e interruptivos do prazo para interposição de outro recurso, nos termos da legislação vigente. Ademais, intimou a empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda, por meio do advogado e bastante procurador Sr. Huendel Rolim, para que regularizasse a peça recursal (doc. digital n° 235851/2023), bem como intimou a Prefeitura





Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e a empresa Costa Oeste Serviços Ltda para que apresentassem contrarrazões no prazo de 5 dias (doc. digital nº 243741/2023).

No dia 25/09/2023, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda, pedindo que: **a)** seja DESPROVIDO do recurso de Embargos de Declaração, mantendo inalterada a anulação da sessão de julgamento, conforme Acórdão 708/2023 – PV; **b)** seja determinado o impedimento para celebração de qualquer aditivo e/ou prorrogação ao Contrato nº 032/2023/FUNED quando do novo julgamento a respeito da homologação da medida cautelar (doc. digital nº 250119/2023).

Já em 22/09/2023, por meio do ofício nº 2479/2023/GS/SME, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, representada pela Secretária Edilene de Souza Machado, apresentou manifestação acerca das razões do recurso de embargos de declaração interposto pela embargante Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda, sustentando que não seria razoável a decisão de nulidade total do Acórdão 09/2023, mas tão somente a nulidade parcial quanto ao voto prolatado pelo Conselheiro Valter Albano (doc. digital nº 250532/2023).

No dia 25/09/2023, por meio do ofício nº 1247/2023/SAELC/SMGE, a Sra. Carlene de Paula Silva, Pregoeira, apresentou manifestação acerca das razões do recurso de embargos de declaração interposto pela embargante Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda, sustentando os mesmos argumentos da Sra. Edilene de Souza Machado, contidos no ofício nº 2479/2023/GS/SME (doc. digital nº 251250/2023).

Por meio do parecer nº 5.891/2023 de 10/10/2023, o Ministério Público de Contas opinou: **a)** pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 708/2023, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; **b)** no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 708/2023 (doc. digital nº 257958/2023).





No dia 25/10/2023, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim acolheu parcialmente o parecer ministerial nº 5.891/2023, votando no sentido de: **a)** preliminarmente, ratificar a decisão de conhecimento dos embargos de declaração opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda em face do Acórdão 708/2023 – PV; **b)** no mérito, dar provimento aos embargos de declaração, diante de omissão no Acórdão 708/2023 – PV, que deve ser integrado para constar a seguinte redação na parte dispositiva: (...) DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração (doc. digital nº 52.767-0/2023), opostos pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA., diante da ocorrência de erro procedimental na condução do julgamento, de modo a anular o Acórdão 9/2023-PP e determinar a realização de nova sessão de julgamento, a fim de que seja colhido o voto de desempate do conselheiro presidente José Carlos Novelli, computando-se os votos anteriormente proferidos (doc. digital nº 266299/2023).

Em 26/10/2023 foi proferido o Acórdão nº 37/2023-PP (doc. digital nº 273108/2023) com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 37/2023 – PP

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 708/2023-PV. PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 9/2023-PP E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023.

ACORDAM, ainda, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, após o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de





Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/20232; e os Embargos de Declaração (ID 51.408-0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com o fim de **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

No dia 17/11/2023, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda apresentou embargos de declaração em face do Acórdão 37/2023-PP, para manter os termos do Acórdão 708/2023-PV (doc. digital nº 276860/2023).

Em 11/12/2023, por meio do Julgamento Singular, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim não conheceu dos embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda em face do Acórdão 37/2023-PP (doc. digital nº 287271/2023).

Por meio do parecer nº 86/2024 de 1º/02/2024, o Ministério Público de Contas opinou: **a)** pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 708/2023, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; **b)** no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 37/2023 (doc. digital nº 409350/2024).

Em 05/02/2024, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda interpôs agravo interno em face do Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023, publicado em 14/12/2023, a fim de ratificar as razões expostas no Acórdão 708/2023-PV e determinar a realização de nova votação por todo o Plenário (doc. digital nº 410330/2024).

No dia 26/02/2024, por meio do Julgamento Singular, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim, não conheceu do agravo interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda (doc. digital nº 419653/2024).

Por meio do parecer nº 575/2024 de 08/03/2024, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso de agravo, porquanto não preenchido o requisito do cabimento, exigido pelo art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas





(doc. digital nº 425554/2024).

No dia 27/03/2023, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim votou no sentido de: **a)** acolher parcialmente o Parecer Ministerial 86/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de Almeida Brito Júnior, e não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda; **b)** acolher o Parecer Ministerial 572/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de Almeida Brito Júnior, e não conhecer do agravo interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda (doc. digital nº 436005/2024).

Em 19/04/2024 foi proferido o Acórdão nº 215/2024-PV (doc. digital nº 451262/2024) com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 215/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII;

366, 368 e 370 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 86/2024, e de acordo, em parte, com o de nº 572/2024, ambos do Ministério Público de Contas, em não conhecer dos Embargos de Declaração (protocolo nº 63.288-0/2023) e do Recurso de Agravo Interno (protocolo nº 178.648-2/2024) interpostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Acórdão nº 37/2023 – PP e do Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023, respectivamente, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

É o relato do necessário. Passa-se à análise.





2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá-MT, em virtude de possíveis irregularidades no âmbito do pregão presencial nº 004/2022/FUNED, que ocasionaram a sua inabilitação por supostamente ter deixado de atender ao item 9.21, letras “b”, “c”, “d” e “f” do edital de licitação, conforme segue a seguir:

9.21 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da Licitante e de seu Responsável Técnico Administrativo, em plena validade;
- b) Atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação (de serviços especializados de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado e comportamentais, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado;
- c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos; Acórdão 8364/2012 TCU – 2ª Câmara.
“Instrução normativa 05, de 26 de maio de 2017 – 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados”.
- d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

- f) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

O certame tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”.

Segue, abaixo, o quadro demonstrativo de previsão de profissionais Cuidadores de Aluno com Deficiência (CAD):





LOTE	CÓD. TCE	DESCRIÇÃO	QDE	UND
ÚNICO	00056130 (cód:2680)	CUIDADOR 30 HORAS SEMANAIS para prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado para alunos com deficiência diversas (Transtorno do Espectro Autista, Baixa Visão, Bexiga e Int. Neurogênicos, Cadeirante Deficiência Física, Deficiência Intelectual - Leve, Moderada e Severa, Deficiência Intelectual e Física, DI - Hidrocefalia, Epilepsia, Meningiomeloce/Cadeirante, Paralisia Cerebral, Paralisia Cerebral/Cadeirante, Pé Torto Congênito, Síndrome de Down, Surdez, entre outras).	400	Posto
	00056130 (cód:2730)	CUIDADOR 40 HORAS SEMANAIS para prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado para alunos com deficiência diversas (Transtorno do Espectro Autista, Baixa Visão, Bexiga e Int. Neurogênicos, Cadeirante Deficiência Física, Deficiência Intelectual - Leve, Moderada e Severa, Deficiência Intelectual e Física, DI - Hidrocefalia, Epilepsia, Meningiomeloce/Cadeirante, Paralisia Cerebral, Paralisia Cerebral/Cadeirante, Pé Torto Congênito, Síndrome de Down, Surdez, entre outras).	500	Posto

Conforme determina o inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição, em regra, a celebração de um contrato administrativo deve ser precedida de licitação, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, licitação é:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.” (grifo nosso)





De acordo com o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão deve ser utilizado para as contratações em que o objeto seja bem ou serviço comum. Veja-se:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

Já o registro de preços tem previsão no artigo 15, II da Lei 8.666/93, sendo um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens, ou seja, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços para contratações futuras.

Analisando as justificativas para contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, a Secretaria Municipal de Educação explanou que devido ao aumento da demanda, os serviços garantirão a implementação de ações, assegurando a efetividade do processo de inclusão dos estudantes com deficiência.

Alega que esse aumento decorre pelo fato de a rede pública municipal de Cuiabá ser referência na Educação Especial, levando pais de estudantes com deficiência que estavam sem estudar ou matriculados em escolas estaduais e privadas a procurarem as unidades municipais em busca de vagas tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental.

Justifica que, para atender a demanda no ano letivo de 2023, foi necessária a abertura de licitação com o objetivo de aumentar o quantitativo de cuidadores, visto que a totalidade da demanda já não consegue ser suprida.

Fundamenta que há um crescimento constante na demanda pelo atendimento educacional especializado a ser realizado pelo Cuidador de Aluno com Deficiência (CAD), os quais, muitas vezes carecem de formação adequada para lidar com as especificidades de cada estudante com deficiência.

No Termo de Referência, em virtude da complexidade da contratação, por tratar-se de crianças portadoras de necessidades especiais, definiu a capacidade técnica



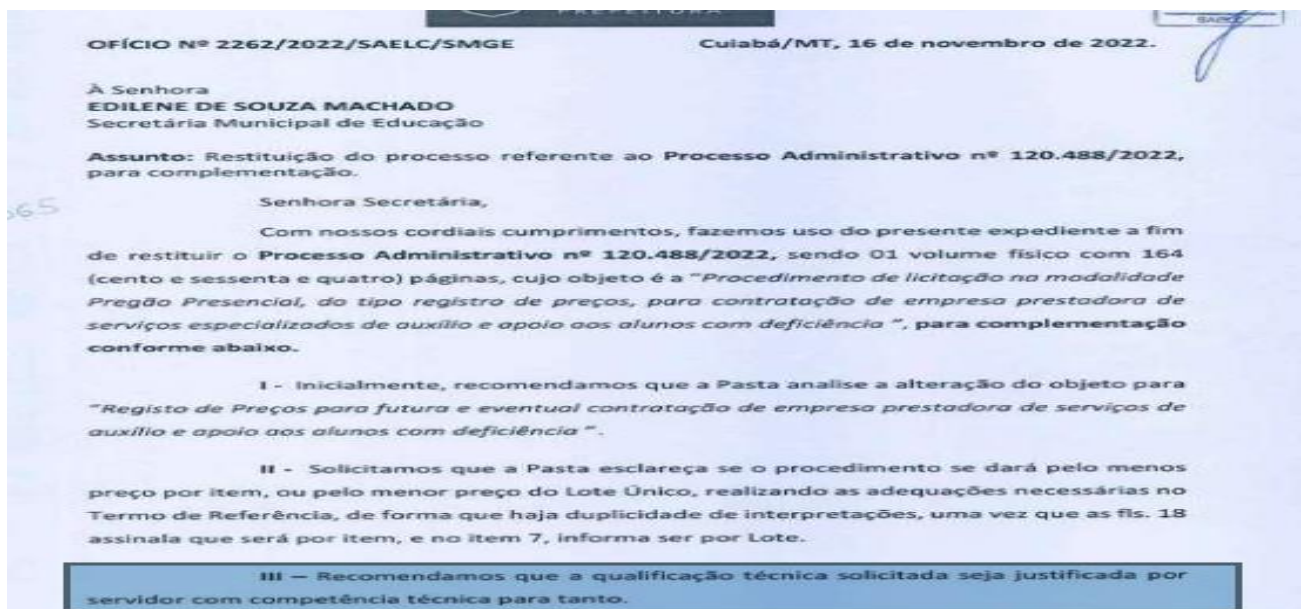


mínima exigida, nos seguintes termos:

11.6. Atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais) do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação (de serviços especializados de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado e comportamentais, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado.

Convém observar que, na fase interna da licitação, conforme ofício nº 2262/2022/SAELC/SMGE, de 16/11/2022, o processo foi restituído para as devidas complementações, dentre elas, o item que solicita justificativas técnicas para a exigência da qualificação técnica, nos seguintes termos:

III – Recomendamos que a qualificação técnica solicitada seja justificada por servidor com competência técnica para tanto.



A Secretária Municipal de Educação, por meio do ofício nº 3065/2022/GS/SME, respondeu aos apontamentos salientados pela SAELC através do ofício 2262/2022/SAELC/SMGE, juntando Nota Técnica do setor técnico responsável, quanto à justificativa da qualificação técnica.





A Nota Técnica, assinada pela psicóloga Dra. Júlia Maria Florentino da Mota, Coordenadora de Educação Especial, assevera que é imprescindível que crianças/estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, deficiências múltiplas, altas habilidades ou superdotação sejam atendidas por quem detenha e comprove capacidade técnica-profissional, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, § 1, I.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Dra. Júlia Maria Florentino da Mota argumenta que se faz necessário que a contratada possua e mantenha durante toda a execução contratual uma equipe técnica multidisciplinar, devidamente apta a atender as necessidades do objeto da contratação, que não está tão somente delimitada com o simples fornecimento de mão de obra, mas sim, a disponibilização de profissionais devidamente treinados e qualificados para atendimento aos estudantes com deficiência nas unidades da Secretaria de Educação.

Explana que será exigido e fiscalizado da empresa contratada a realização contínua de treinamentos de formação aos seus empregados, onde os profissionais de responsabilidade técnica atuarão diretamente no desenvolvimento, aplicação e multiplicação dos conteúdos aos cuidadores, mediante autorização da SME, atuando objetivamente nas seguintes frentes de atuação:

- a) Responsável Técnico – Enfermagem
- b) Responsável Técnico – Análise do Comportamento Aplicada – ABA
- c) Responsável Técnico – Linguagem Infantil e Fluência





Reforça que os profissionais de responsabilidade técnica atuarão de forma simultânea com os supervisores de campo da contratada, disseminando além de conhecimentos teóricos, acompanhamento de prática acompanhada junto aos cuidadores nas unidades, executando o papel de multiplicadores de conhecimentos técnicos que contribuirão diretamente no atendimento, desenvolvimento e bem-estar dos estudantes.

Relata que dada as características ímpares da Rede Municipal de Educação de Cuiabá com seus mais de 54.000 alunos, sendo uma parte destes estudantes com as mais diversas deficiências, bem como, com o surgimento constante de síndromes ainda pouco conhecidas, é importante salientar sobre a necessidade de aprimoramento contínuo das profissionais cuidadoras, sendo necessário todo o suporte de profissionais de responsabilidade técnica.

Discorre que as aplicações de conhecimentos são essenciais para o desenvolvimento pleno dos assistidos, objetivo esse que sempre foi o foco da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, acompanhado de forma muito próxima e presente pelo Ministério Público de Mato Grosso, através da 8ª Promotoria de Justiça Cível de Tutelas Coletivas da Educação, bem como pelas associações de apoio às pessoas com deficiência para o fortalecimento e a inclusão dos estudantes com deficiência.

Por fim, a Dra. Júlia Maria conclui que esses profissionais atuarão de forma extremamente relevante no desenvolvimento e aplicação de treinamento contínuos, tendo como público-alvo os cuidadores e supervisores de campo e de forma subsidiária todos os demais profissionais da rede Municipal de Educação de Cuiabá.

Conforme mencionado na Nota Técnica, de fato, foi realizado o termo de audiência extrajudicial da 8ª Promotoria de Justiça Cível – Tutela Coletiva da Educação, que deliberou, dentre outras temáticas, *“que as matrículas e as avaliações dos novos alunos com deficiência foram antecipadas; que para o ano letivo de 2023 existe a previsão de disponibilizar 900 cuidadores; que para o ano letivo de 2023 existe aproximadamente 1500 alunos com deficiência matriculados”*, conforme termo a seguir:





TERMO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

Local: Gabinete da 8ª Promotoria de Justiça da Cidadania – Sede das Promotorias de Cuiabá;

Data: 07/02/2023, 15:30h, com representantes da SME Cuiabá;

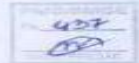
Assunto: SIMP nº 000535-005/2022 para tratar da oferta do profissional Cuidador na rede pública municipal de ensino de Cuiabá, bem como planejamento da oferta da educação inclusiva em 2023.

Deliberações: que a SME elaborou e publicou o Orientativo da Educação Especial para o ano letivo de 2023, com a formação realizada com os profissionais da educação, motoristas, cuidadores e profissionais das salas multiprofissionais na semana pedagógica de janeiro/2023; que as matrículas e as avaliações dos novos alunos com deficiência foram antecipadas; que para o ano letivo de 2023 existe a previsão de disponibilizar 900 cuidadores; que para o ano letivo de 2023 existem aproximadamente 1500 alunos com deficiência matriculados; que para o ano letivo de 2023 foram abertas 71 salas de recursos multifuncionais, com a possibilidade de ampliação; que o atendimento domiciliar continua ofertado em 2023 com oito alunos; que o transporte escolar ofertado pela SME aos alunos com deficiência será terceirizado, com a regulamentação da oferta, conforme portaria a ser apresentada no procedimento; que a alimentação escolar já está organizada pela SME em toda a rede; que a rotina de avaliação e disponibilização do cuidador inicia-se na escola, com 10 dias de prazo para disponibilização; que a SME manterá a oferta da equoterapia para os alunos com deficiência, com aproximadamente 203 alunos; que apresentam informações atualizadas para junta no procedimento; Nada mais, encerra-se o presente termo, com assinatura dos presentes.

NOME	ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	CONTATO/E-MAIL	ASSINATURA
Miguel Almeida Júnior	MPMT	---	
Edilaine de Souza Macedo	SME	---	
Jorge Gabriel	SME	---	
Jose Rosendo	SME	---	

Passada a fase interna da licitação, no dia 16/12/2022 foi publicado o aviso de licitação pregão presencial nº 004/2022/FUNED, para conhecimento de todos os interessados das condições e requisitos para participação do certame.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 004/2022/FUNED
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120.488/2022



ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO E APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.

DATA E HORA: Dia 28 de Dezembro de 2022 às 10h (Dez Horas) - Fuso Horário de Cuiabá-MT.

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT.

CONTATO: Tel. (65) 3645-6156 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 15 de Dezembro de 2022.

Carlene de Paula Silva
Pregoeira

Agmar Divino Gama de Siqueira
Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos





Já no dia 22/12/2022, a Representante apresentou 2 (dois) pedidos de esclarecimentos, dentre os quais, a que se referia à qualificação técnica exigida, sendo respondidos pela Administração.

Cabe salientar que no pedido de esclarecimento nº 2, a Representante ofertou questionamentos referentes à qualificação técnica exigida.



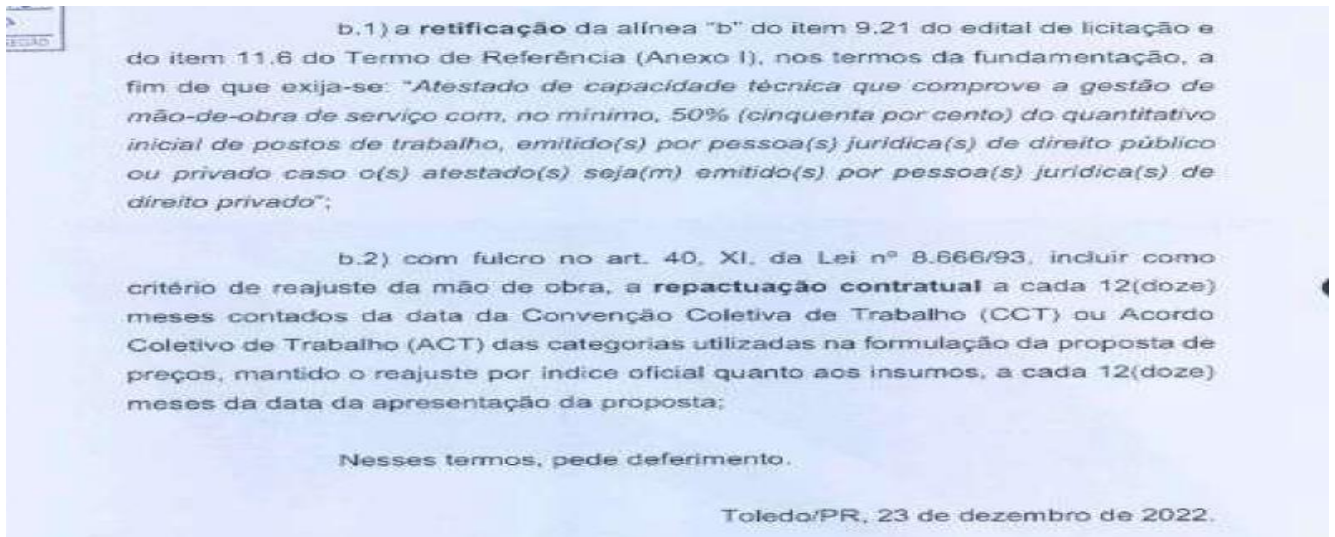
Observa-se que, mesmo após a publicação do edital e dos esclarecimentos respondidos pela Administração Municipal, a Representante interpôs impugnação ao edital, pleiteando o que segue a seguir:

- a) a **retificação** da alínea “b” do item 9.21 do edital de licitação e do item 11.6 do Termo de Referência (Anexo I), nos termos da fundamentação, a fim de que exija-se: *“Atestado de capacidade técnica que comprove a gestão de mão de obra de serviço com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo inicial de posto de trabalho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado”*.





- b) Com fulcro no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, incluir como critério de reajuste da mão de obra, a repactuação contratual a cada 12 (doze) meses contados da data da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) das categorias utilizadas na formulação da proposta de preços, mantido o reajuste por índice oficial quanto aos insumos, a cada 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta.



Na decisão da impugnação, o município de Cuiabá fundamenta que os trabalhos desenvolvidos por acompanhantes são de extrema complexidade com inúmeras peculiaridades, visto que o profissional atua diretamente nas limitações da pessoa assistida, afirmando que não se trata de simples fornecimento de mão de obra, sendo indispensável a apresentação da qualificação técnica comprovando o atendimento determinado no edital, concluindo da seguinte maneira:

"Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento".





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

VII. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

W

Q

Conforme se observa, o pregão presencial nº 004/2022/FUNED não se trata de simples fornecimento de mão de obra, como serviços de jardineiro, assistente administrativo, serviços gerais, dentre outros. Trata-se de prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporária no autocuidado para alunos com deficiências diversas (Transtorno do Espectro Autista, Baixa Visão, Bexiga e Int. Neurogênicos, Cadeirante Deficiência Física, Deficiência Intelectual - Leve, Moderada e Severa, Deficiência Intelectual e Física, DI – Hidrocefalia, Epilepsia, Meningomieloce/Cadeirante, Paralisia Cerebral, Paralisia Cerebral/Cadeirante, Pé Torto Congênito, Síndrome de Down, Surdez, entre outras).

Importante salientar que, de acordo com o Termo de Referência, os serviços prestados aos alunos com deficiência sofrem controle e acompanhamento de alguns órgãos de controle, tais como: Ministério Público de Contas, Ministério Público de Mato Grosso, Movimento Orgulho Autista do Brasil.

Considerando, ainda, recente arquivamento de notícia de fato – processo nº 61.136-0/2021 – oriundo do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual discorre do controle já sofrido pela SME, dando conta quanto à **legalidade e legitimidade para contratação de CADS terceirizados**, através dos Procedimentos no MP/MT SIMP nº 000013-002/2019 da 8ª Promotoria de Justiça Cível – Tutelas Coletivas da Educação, e da SIMP

Página 2 de 37



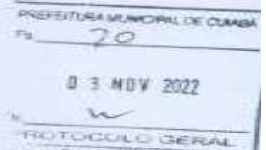
SME
SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Rua Diego Domingos Ferreira, 292 - Bandeira
CEP: 78070-000, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6500 - www.sme.mt.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

000209-005/2020 da 13ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá – Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e do controle e participação ativa da Sociedade Civil Organizada – Movimento Orgulho Autista do Brasil (MOAB), devidamente **anexo.**





Outrossim, a qualificação técnica exigida para a participação do certame foi descrita no item 9.21 do edital, e respaldada por Nota Técnica emitida por profissional competente.

Ademais, desde que previamente e tecnicamente justificado no processo, a jurisprudência possibilita a exigência de atestados de capacidade técnica específicos. Vejamos:

ACÓRDÃO 933/2011 – TCU Plenário: *A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.*

ACÓRDÃO 553/2016-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo): *Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

ACÓRDÃO 744/2015-TCU-2a Câmara: *“Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido:*

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

“1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”

ACÓRDÃO 449/2017 – Plenário / Relator: José Mucio Monteiro: *“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.*

ACÓRDÃO 14951/2018 – TCU Primeira Câmara: *Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em*





lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios a licitação

Além disso, a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de se exigir previamente experiência dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, veja-se:

“[...] 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. (grifo nosso)

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. (grifo nosso)

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte





de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). [...] (STJ, REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

O objeto da presente contratação demonstra a elevada complexidade dos serviços a serem prestados, visto que atenderá alunos com deficiência que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporária.

Assim sendo, a equipe técnica entende ser razoável e proporcional as exigências de qualificação técnica descritas no item 9.21 do edital, letras “b”, “c”, “d” e “f”, as quais a Representante cumpriu parcialmente, conforme documentos acostados aos autos, bem como conforme Análise Recursal proferida pela Administração e julgada improcedente em face do Recurso Administrativo interposto pela Representante, em desfavor da pregoeira que declarou a empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda habilitada no Pregão Presencial/SRP nº 004/2022/FUNED.

Ademais, a própria Representante declara que comprovou possuir postos de trabalho específico no quantitativo de apenas 100 (cem) postos de cuidadores de alunos com deficiência, sendo que o edital exige a quantidade de 450 (quatrocentos e cinquenta) postos, que equivale a 50% dos 900 (novecentos) que se deseja contratar, reforçando, desta forma, o não cumprimento das exigências contidas no item 9.21, alínea “b” do edital de licitação.

Portanto, considerando as peculiaridades inerentes ao objeto da contratação, por se tratar de profissionais que atuam diretamente nas limitações de pessoas com deficiências, assim como pelas oportunidades de questionamentos, impugnações e recurso administrativos disponibilizados à Representante nos presentes autos, a equipe técnica opina pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa.





3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se, nos termos dos artigos 199 e 204 da Resolução Normativa nº 16/2021, pela improcedência dos fatos, apresentando-se a seguir a proposta de encaminhamento para a presente Representação:

- a) julgamento pela **improcedência** desta Representação de Natureza Externa;
- e
- b) **arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 27 de novembro de 2024.

ALCIDIO PIMENTEL NETO

Auditor Público Externo

